

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF 2017**

**INTERESSADO** : RICARDO ANTONIO DE ARRUDA VEIGA  
**ASSUNTO** : Registro de candidatura Diretor Financeiro da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea - SP -  
ELEIÇÕES 2017  
**REFERÊNCIA** : Processo CF-nº 3204/2017

**DELIBERAÇÃO Nº 189/2017-CEF**

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, em Reunião Extraordinária, realizada na sede do Confea, em Brasília-DF, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando a interposição de Recurso à CEF, pelo o interessado pleiteando o deferimento do seu registro de candidatura ao cargo de Diretor Financeiro da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea – SP.

Considerando, que em análise ao recurso do interessado, esta CEF solicitou ao escritório que presta assessoria jurídica, parecer sobre as razões apresentadas, sendo emitido o Parecer nº 052/2017/CEF/CONFEA, opinando que o recurso fosse improvido, indeferindo o registro de candidatura do interessado.

Considerando que o referido Parecer está fundamentado em duas questões, que são o disposto na Resolução 1.022/2007 e no edital nº 001/2017, publicado pela CER-SP.

Considerando que em 1º de setembro de 2017, esta CEF lavrou a Deliberação nº 044/2017 – CEF, que fixou novos entendimentos firmados por ocasião do Seminário Eleitoral Realizado no Confea com participação da Comissões Regionais, e que em seu item 9 dispõe *"Fica permitida a utilização de protocolos eletrônicos ou informatizados, desde que estejam previstos e regulamentados em Norma Interna do Regional e que possibilitem acesso irrestrito à toda documentação dos autos, por meio eletrônico ou impresso a quem for de direito requerê-la, mesmo em finais de semana ou feriados, sem prejuízo da contagem dos prazos estabelecidos no Calendário Eleitoral 2017, que são em dias corridos."*

Considerando que, a Assessoria Jurídica ao elaborar o Parecer nº 052/2017/CEF/CONFEA, não considerou os entendimentos da CEF emanados na Deliberação nº 044/2017 – CEF, e que tal inobservância resultou no indeferimento do interessado, foi solicitado novo Parecer, devendo considerar os entendimentos da CEF.

Considerando que em nova manifestação, a Assessoria Jurídica elaborou o Parecer nº 116/2017/CEF/CONFEA, concluindo pelo deferimento do registro de candidatura do interessado, levando em conta o entendimento da Deliberação nº 044/2017 – CEF.

1 de 2



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Considerando que a CEF, e outros casos de recursos, aceitou registros de candidaturas protocolizados em inspetorias ou unidades descentralizadas dos Creas;

Considerando que no presente caso, resta caracterizado *error in iudicando* por parte da CEF ao analisar o Recurso do interessando;

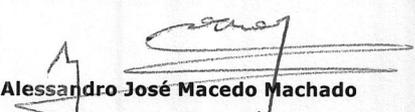
Considerando que, nos termos do art. 53, da Lei nº 9.784/1999, "a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos";

Considerando também que a Súmula nº 473, do Supremo Tribunal Federal dispõe que "a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial";

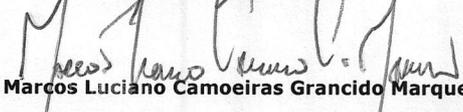
**DELIBEROU:**

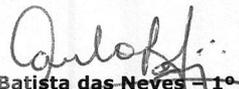
Reconhecer o erro cometido no julgamento do Recurso, alterando o entendimento da Deliberação nº 110/2017 – CEF, no sentido de conhecer o recurso interposto pelo interessado, para no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, com fundamento no Parecer nº 116/2017/CEF/CONFEA, para DEFERIR o registro de candidatura de RICARDO ANTÔNIO DE ARRUDA VEIGA para o cargo de Diretor Financeiro da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea – SP.

Brasília-DF, 04 de outubro de 2017.

  
**Cons. Fed. Alessandro José Macedo Machado**

  
**Cons. Fed. Afonso Ferreira Bernardes**

  
**Cons. Fed. Marcos Luciano Camoelas Grancido Marques**

  
**Cons. Fed. Carlos Batista das Neves – 1º Suplente**

  
**Cons. Fed. Ronald do Monte Santos – 3º Suplente**